

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contar da publicação d'este decreto com força de lei nenhuma nova exploração de aluviões mineiras por processos mecânicos (dragagem e outros) poderá ser iniciada sem autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e do Conselho Superior de Agricultura, que reunirão conjuntamente, devendo as novas explorações, sempre que possível seja, ser feitas pelos modernos processos de reconstituição do terreno.

§ 1.º Quando se reconheça que os novos métodos de exploração não possam ser aplicados e resulte prejuízo insanável para a agricultura, serão os projectos de lavra indeferidos.

§ 2.º As empresas mineiras que, ao abrigo da legislação de minas, já tenham, à data d'este decreto com força de lei, a lavra das suas minas montada por meio de dragagem, e estejam trabalhando por draga qualquer das suas concessões, é permitida a exploração por dragagem, nas condições actuais da sua lavra, em todas as aluviões mineralizadas que lhes tenham sido concedidas ou cujos pedidos de concessão, de direitos de descoberta, de transferência e de licença de pesquisas tenham sido requeridas pelas mesmas empresas até a data da publicação d'este decreto, quando sobre os respectivos terrenos incida ou venha a incidir autorização do proprietário, alienação voluntária ou expropriação por utilidade pública em favor das citadas empresas exploradoras; podendo ser deslocada a draga ou dragas de umas concessões para outras pertencentes à mesma empresa.

Art. 2.º Todo o individuo ou sociedade concessionária de minas de aluvião que explore estas, sem plano de lavra aprovado oficialmente, ou o executar por modo diferente da sua aprovação, perderá o direito à concessão.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

Decreto n.º 13:180

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 12:249, de 2 de Setembro de 1926, que altera a redacção dos artigos 58.º, 59.º, 60.º e 61.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, de 4 de Julho de 1864, do decreto n.º 12:358, de 22 de Setembro de 1926, que declara nula de pleno direito a lei n.º 1:787, que alterou o acto de navegação de 8 de Julho de 1863, e da portaria do Ministério da Marinha n.º 4:705, de 9 de Setembro de 1926, que determina que a sociedade de classificação Germanischer Lloyd seja reconhecida oficialmente pelo Governo Português.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.